

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202311129000081

Interessado: NAIR DIAS DOS SANTOS

**Assunto: Auditoria previdenciária**

DESPACHO Nº 538/2023/GAB

EMENTA: AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES. NEGATIVA DO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO COMPENSATÓRIA. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, ÀS PRETENSÕES SURGIDAS ANTES DO ADVENTO DO DECRETO Nº 10.188, de 2019. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. REVISÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO DESPACHO Nº 1086/2022/GAB. AUDITORIA. PROCEDIMENTO DO ART. 148 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO PARA APRESENTAR DEFESA SOMENTE SE JUSTIFICA SE HOVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE IRREGULARIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de auditoria previdenciária instaurada em virtude da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à compensação financeira entre os regimes, relativamente à aposentadoria de *Nair Dias dos Santos*, pelos seguintes fundamentos: “período solicitado está concomitante com período utilizado para aposentadoria por idade junto ao INSS NB 41/162576637-5 DIB 29/07/204 – anterior a aposentadoria junto ao RPPS.”

2. A aposentada foi notificada por via postal para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias (SEI nº 000037742604). Porém, ela não se manifestou no prazo, conforme certificado no Despacho nº 454/2023/GOIASPREV/GSEG (SEI nº 000037812098).

3. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência exarou o **Parecer nº 639/2023/GOIASPREV/PRS** (SEI nº 45968691), com as seguintes considerações:

(i) a notificação realizada por AR atende ao §2º, inciso I, do art. 148 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, mas nada impede que a GOIASPREV tente notificar a interessada por outros meios ou novamente por AR;

(ii) conquanto tenha transcorrido o prazo para apresentação de defesa, cabe à GOIASPREV analisar os documentos do processo de aposentadoria e solicitar novos documentos, uma vez que não se trata de análise de provas ou documentos dos quais somente a beneficiária dispõe ou tem acesso, a fim de justificar o cancelamento do benefício à sua revelia;

(iii) no caso, não houve implemento do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 124 da LC 161, de 2020, contato do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas do Estado;

(iv) a pretensão ressarcitória do Estado de Goiás em desproveito do INSS já foi fulminada pela prescrição, a teor do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

(v) a negativa do INSS à compensação previdenciária, por si só, não constitui indício de irregularidade ou erro na concessão do benefício no âmbito do RPPS/GO, a ponto de justificar a notificação do beneficiário sem uma análise prévia por parte da GOIASPREV;

(vi) cabe à GOIASPREV investigar se, na aposentadoria junto ao RGPS, foi considerado o período constante na certidão Comprev (tempo celetista junto ao Estado de Goiás) ou se computou apenas o tempo de serviço simultâneo no qual a beneficiária laborou na iniciativa privada;

(vii) “o segurado que contribui para dois regimes de previdência distintos (RGPS e RPPS) pode obter aposentadoria em ambos os sistemas, desde que preenchidos os requisitos em cada um deles. O que a lei veda é a utilização do mesmo tempo de contribuição nos dois sistemas, ou seja, que o período concomitante da iniciativa privada seja também somado ao do emprego público para fins de concessão da aposentaria no cargo estadual ou vice-versa”.

4. É o relatório. Segue manifestação.

5. O ato de aposentadoria sob auditoria foi publicado no Diário Oficial do Estado de 19/08/2016 (SEI nº 000036672620, p. 7) e a apreciação de sua legalidade foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás em 01/08/2017 (SEI nº 000036672620, p. 8-10).

6. Antes de proceder à auditoria, a GOIASPREV deve se certificar de que ainda dispõe de prazo para a revisão do benefício, caso constatada alguma regularidade a ser sanada. A Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, vigente ao tempo da formalização do ato de aposentadoria, estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a GOIASPREV anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 107). Em igual sentido, a Lei Complementar nº 161, de 2020, em seu artigo 124, também fixou o prazo decadencial decenal, contado da data em que praticado o ato. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, em caso de sucessão de leis, aplica-se o prazo decadencial da nova lei, se este for mais longo, computado o prazo já decorrido sob a égide da lei anterior.<sup>1</sup>

7. Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 54 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se aplica aos casos em que o Tribunal de Contas da União examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, uma vez que esses atos são complexos e somente se aperfeiçoam após a sua apreciação pela Corte de Contas<sup>2</sup>. Referido entendimento foi parcialmente revisto pela Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 445 da repercussão geral. No precedente em questão, o STF, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, assentou ser aplicável ao Tribunal de Contas da União, por analogia, o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo àquela Corte. Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este

ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

8. Ocorre que a jurisprudência em destaque refere-se aos processos nos quais o Tribunal de Contas da União exerce a competência constitucional de controle externo. Não se aplica, portanto, à revisão de benefício previdenciário pela própria Administração Pública, sem a participação da Corte de Contas, hipótese em que deve ser observado o prazo decadencial. Nesse sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. REVISÃO DA CONCESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos moldes da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, apesar de o prazo decadencial não se consumir no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, se a revisão da concessão se dá pela administração pública em si, sem provocação do TCU (como no caso dos autos), deve ser observado o prazo decadencial. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.706.341/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.758.639/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR ATO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo.

III - O poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República.

IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.607.607/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS objetivando impedir a universidade de reduzir a rubrica FC Judicial dos proventos de aposentadoria da parte autora, ou de descontar qualquer valor à título de reposição ao erário. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - Com relação à alegação da necessidade de afastamento do prazo decadencial, não merece reparos o julgado recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

III - Embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria administração pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp n. 1.580.246/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/0/2017 e AgRg no REsp n. 1.133.471/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, REPDJe 26/9/2014, DJe 25/6/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.706.341/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

9. Desta forma, o prazo decadencial de 10 anos, previsto na revogada LC 77, de 2010, e na vigente LC 161, de 2020, deve ser contado da data da publicação do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, e não a partir do registro do aludido ato pelo Tribunal de Contas, tal como afirmado nos parágrafos 14 e 15 do parecer. Por esse motivo, deve ser parcialmente revisto o Despacho nº 1086/2022/GAB (processo nº 202111129007797), apenas no que se refere ao termo inicial do prazo decadencial.

10. No caso em análise, o prazo do art. 107 da LC 77, de 2010, ainda não havia se consumado, quando do advento da LC 161, de 2010. Uma vez que o prazo foi mantido na nova lei, a decadência para a revisão do benefício previdenciário é de dez anos, contado da data em que publicado o ato de aposentadoria (19/08/2016). Portanto, a GOIASPREV ainda dispõe de prazo para a revisão do benefício, se, de fato, for constatada a sua irregularidade.

11. Já o prazo prescricional para o exercício de pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários está disciplinado no art. 12 do Decreto federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no [Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#), aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

12. Importante esclarecer que o Decreto nº 10.188, de 2019, é ato normativo secundário, destinado a pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei. Isso significa dizer que o

art. 12 não estabelece originariamente o prazo prescricional para o exercício de pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes, pois o prazo para tanto está estabelecido, genericamente, no Decreto nº 20.910, de 1932, norma geral aplicável a toda e qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública, inclusive às autarquias, conforme art. 2º<sup>3</sup> do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. Assim, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910, de 1932, é aplicável até mesmo às pretensões que tenham origem anterior ao Decreto nº 10.188, de 2019.

13. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que a prescrição da pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes de previdência, nos moldes do art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque a compensação financeira comporta obrigações de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES RGPS E RPPS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO PERMITIDA. ILEGALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO 3.112/1999. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 94 E 96 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A relação jurídica, in casu, comporta obrigações de trato sucessivo, a saber, a compensação financeira a ser repassada pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei 9.796/1999. Desse modo, aplica-se a orientação firmada pela Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas "relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

4. O art. 4º Decreto 3.112/1999 acabou por desbordar de sua função regulamentar ao criar exceção não prevista na Lei 9.796/1999 quanto à compensação financeira no caso de concessão, pelo regime próprio, de aposentadoria por invalidez acidentária. A contagem recíproca é garantia constitucional, e eventuais exceções somente podem ser previstas por lei.

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. O acórdão que julgou a Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.803.140/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO REGIME GERAL NEGADA. ILEGALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO 3.112/1999. 1. A relação jurídica, in casu, comporta obrigações de trato sucessivo, a saber, a compensação financeira a ser repassada pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei 9.796/1999. Desse modo, aplica-se a orientação firmada pela Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas

"relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

2. O art. 4º Decreto 3.112/1999 acabou por desbordar de sua função regulamentar ao criar exceção não previstas na Lei 9.796/1999 quanto a compensação financeira no caso de concessão, pelo regime próprio, de aposentadoria por invalidez acidentária. A contagem recíproca é uma garantia constitucional, e eventuais exceções somente podem ser previstas por lei.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.672.527/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

14. Por outro lado, nas hipóteses em que a GOIASPREV, em tempo, exerce a pretensão extrajudicial contra o INSS, mas o direito à compensação financeira é negado, inicia-se o prazo quinquenal para o exercício da demanda judicial, com base na teoria da *actio nata*, pelo qual o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo. Nesse caso, se ultrapassado o prazo quinquenal, contado da negativa do INSS, ocorre a chamada "prescrição do fundo do direito". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA RÉ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide, integrando a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmando no sentido de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, segundo ficou consignado pela Corte de origem, houve a citação da ex-esposa do falecido segurado, inclusive a ré apresentou contestação e apelação nos autos, não havendo que falar, portanto, em violação do art. 47 do CPC. Ademais, rever tais circunstâncias fáticas demandaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 749.479/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015.)

15. Não é noutro sentido o entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, consoante orientação firmada no **Despacho nº 714/2022/GAB** (processo nº 20201119000431), que procedeu à parcial revisão do entendimento firmado nos **Despachos nº 3/2022/GAB** (SEI nº 000026401581) e **306/2022/GAB** (SEI nº 000028251289).

16. No presente caso, a GOIASPREV reclamou oportunamente a compensação previdenciária junto ao INSS, que negou o pedido em 12/02/2019, data a partir da qual é iniciado o cômputo do prazo quinquenal para postulação em juízo. Portanto, caso seja constatado o equívoco do INSS, quanto à negativa de compensação financeira, poderá a GOIASPREV postular judicialmente os valores devidos a esse título, desde que observado o prazo prescricional, que se consumará em 12/02/2024.

17. Uma vez que não está consumada a decadência para a revisão do benefício, tampouco a prescrição da pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes, cumpre à GOIASPREV proceder ao processo de auditoria, nos moldes do art. 158 da LC nº 161, de 2020, a fim de averiguar se houve irregularidade na concessão do benefício e se procede a negativa do INSS à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

18. O INSS negou o pedido de compensação financeira sob o fundamento de que o “período solicitado está concomitante com período utilizado para aposentadoria por idade junto ao INSS NB 41/162576637-5 DIB 29/07/204 – anterior a aposentadoria junto ao RPPS.”

19. Contudo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, a mera coincidência do lapso temporal computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários em regimes de previdência distintos não é suficiente para que se caracterize a contagem de tempo de serviço em duplicidade, situação vedada pelo art. 96, II, da Lei nº 8.213/93<sup>5</sup> e art. 127, II e III, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)<sup>6</sup>. Referidos dispositivos vedam apenas que o mesmo tempo de serviço/contribuição, referente à mesma atividade, seja computado em duplicidade, para efeito de obtenção de duas aposentadorias. Por outro lado, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

20. No mesmo sentido, eis a orientação firmada por esta Casa, no bojo do Despacho “AG” nº 00075/2010 (processo nº 200700003007427), conforme trecho a seguir transcrito:

“16. Vê-se, pois, que é possível a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos. Todavia, tais benefícios não podem ter por fundamento o mesmo de tempo de serviço/contribuição. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata de trecho extraído do REsp nº. 687.479/RS (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.5.2005, p. 410).

“A própria norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que se proíbe, expressamente, é a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para a obtenção de duas aposentadorias. Utilizado o tempo de serviço ou de contribuição para a obtenção de um benefício, esse tempo não mais poderá servir para que se obtenha outro benefício.”

21. Assim, como bem ressaltado no parecer, a mera negativa do INSS à compensação financeira, sob o fundamento de utilização do mesmo período aproveitado na concessão de aposentadoria no RGPS, não é indício suficiente de irregularidade do benefício concedido no RPPS/GO. Logo, não é razoável que, ante qualquer negativa do INSS, a GOIASPREV, de pronto, proceda à notificação do beneficiário para apresentar defesa, na forma do art. 148, §1º, da LC 161, de 2020, seguida de suspensão e até mesmo cancelamento do benefício, em caso de revelia do segurado. A medida causa um gravame desproporcional ao segurado, em situações em que a própria GOIASPREV tem condições de averiguar se há realmente elementos probatórios suficientes de irregularidade na concessão do benefício.

22. Nessa toada, são pertinentes as considerações do parecer para que, nas hipóteses em que houver tempo de emprego público concomitante com emprego privado, a GOIASPREV, antes de notificar o beneficiário para apresentar defesa, investigue, sempre que possível, se o tempo de contribuição referente ao emprego público foi realmente computado para fins de concessão de aposentadoria anterior em outro regime previdenciário. Pois do contrário, não há irregularidade a ser

sanada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Essa análise prévia se insere na competência da GOIASPREV para fiscalização e auditoria permanente dos benefícios por ela administrados e evita prejuízos aos beneficiários em situações em que é possível constatar a juridicidade do benefício, mesmo sem o exercício do contraditório.

23. A notificação do beneficiário para apresentar defesa, nos moldes do art. 148, §1º, da LC 161, de 2020, somente se justifica se, de fato, houver elementos indicativos de irregularidade ou se a análise da juridicidade do benefício depender de provas ou documentos dos quais somente o beneficiário dispuser ou tiver acesso. Em casos tais, cabível é a adoção do procedimento traçado no art. 148 e seus parágrafos, inclusive com a possibilidade de suspensão do benefício, quando não houver apresentação de defesa ou no caso de a defesa ser considerada improcedente.

24. Em síntese conclusiva, são as seguintes orientações gerais a serem observadas pela GOIASPREV em processos que versem sobre negativa do INSS à compensação financeira entre os regimes, fundada em suposta contagem em duplicidade de tempo de serviço/contribuição:

(i) o prazo de decadência para a GOIASPREV revisar a aposentadoria que apresente vício de legalidade é de 10 (dez) anos, contados da data da publicação do ato, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário (art. 124 da LC 161, de 2020);

(ii) a pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932, contados do primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas do Estado;

(iii) a prescrição da pretensão relativa à compensação financeira entre os regimes, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao exercício da pretensão ressarcitória, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça;

(iv) nas hipóteses em que a GOIASPREV, em tempo, exerce a pretensão extrajudicial contra o INSS, mas o direito à compensação financeira é negado, inicia-se, a partir da negativa, o prazo quinquenal para o exercício de demanda judicial;

(v) ante a recusa do INSS à compensação financeira entre os regimes, relativamente a período celetista constante de certidão COMPREV, a GOIASPREV, antes de notificar o segurado, nos moldes do art. 148, §1º, da LC 161, de 2020, deve previamente investigar se o tempo de contribuição referente ao emprego público foi realmente computado para fins de concessão de aposentadoria anterior em outro regime previdenciário;

(vi) havendo indícios claros de que o mesmo tempo de serviço/contribuição, referente à mesma atividade, foi computado em duplicidade, para efeito de obtenção de duas aposentadorias, cabível é a notificação do segurado para apresentar defesa, conforme o procedimento de auditoria previsto no art. 148 da LC 161, de 2020;

(vii) do contrário, ilegítima é a recusa do INSS à compensação financeira, o que faz surgir a pretensão da GOIASPREV à cobrança judicial dos valores, observado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910, de 1932), contado do indeferimento do pedido extrajudicial.

25. Na situação dos autos, a notificação encaminhada à beneficiária (SEI nº 000037742604), por via postal, atende ao disposto no art. 148, §2º, I, da LC 161, de 2020. Conquanto ela não tenha apresentado defesa, a suspensão do benefício, na forma do art. 148, §4º, I, da LC 161, de 2020, não é medida razoável, por ora, pois é necessário que a GOIASPREV reúna maiores elementos para concluir se na aposentadoria concedida no RGPS foi considerado o período constante da certidão COMPREV (tempo celetista junto ao Estado de Goiás) ou se computou apenas o tempo de serviço simultâneo no qual a beneficiária laborou na iniciativa privada. Somente após reunir elementos de prova

mais robustos de irregularidade é que se justifica a renovação da notificação da beneficiária para apresentar defesa, sob pena de suspensão do benefício (art. 148, §§ 1º e 4º, I, LC 161, de 2020).

26. Ante o exposto, **com ressalvas aos parágrafos 14, 15, 16, 17 e a conclusão contida na parte inicial do parágrafo 29, aprova-se parcialmente o Parecer nº 639/2023/GOIASPREV/PRS** (SEI nº 45968691), para orientar que não se consumou a decadência para a GOIASPREV revisar a aposentadoria concedida a *Nair Dias dos Santos* (art. 128, LC 161, de 2020), tampouco a prescrição para exercício de eventual pretensão de cobrança contra o INSS, fundada na negativa à compensação financeira. Por conseguinte, cabe à GOIASPREV investigar se, na aposentadoria concedida no RGPS, foi considerado o período constante da certidão COMPREV (tempo celetista junto ao Estado de Goiás) ou se computou apenas o tempo de serviço simultâneo no qual a beneficiária laborou na iniciativa privada. Somente após reunir elementos de prova mais robustos de irregularidade é que se justifica a renovação da notificação da beneficiária para apresentar defesa, sob pena de suspensão do benefício (art. 148, §§ 1º e 4º, I, LC 161, de 2020).

27. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os fins devidos. Antes, porém, **notifique-se o DDL/PGE, para que este efetue as pertinentes anotações acerca da parcial revisão do entendimento firmado no Despacho nº 1086/2022/GAB** (processo nº 20211129007797). Doravante, a Procuradoria Setorial da GOIASPREV deverá orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170- GAB/2020-PGE.

1 Ementa: Direito administrativo e constitucional. Agravo regimental em mandado de segurança. Registro de aposentadoria. TCU. Alegação de decadência do direito de revisão e de violação ao contraditório e à ampla defesa. Imposição de multa. 1. Afastamento das alegações de decadência do direito de o TCU rever o ato concessivo da aposentadoria, bem como de violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal (MS 31.704, Rel. Min. Edson Fachin). 2. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (MS 26069 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

2 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 33805 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 30916, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012)

3 Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante

impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

4 REsp 1584339/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 03/08/2017. No mesmo sentido: REsp 1578404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1.438.241/SC, Re. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/03/2018; AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2014.

5 Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

6 Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

GOIANIA, 04 de abril de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/04/2023, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 46442832 e o código CRC 3CA3F988.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202311129000081



SEI 46442832